

CONSELHO SUPERIOR
RESOLUÇÃO Nº 90
DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SERGAS, EM FACE DA DECISÃO EXARADA NA PORTARIA Nº 28/2024 E NA RESOLUÇÃO Nº 57/2024, PERANTE O CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE – AGRESE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 8º, da Lei nº 6.661, de 28 de agosto de 2009 e no art. 8º, XII, XIV do Regulamento Geral da AGRESE, aprovado pelo Decreto Estadual nº 30.942, de 28 de dezembro de 2017. E,

Considerando a documentação existente no Processo Administrativo nº 64/2021-ANA.MIN.ESP.NOR-AGRESE;

Considerando a interposição de Recurso de Reconsideração pela SERGIPE GÁS S.A. – SERGAS, em 16 de dezembro de 2024, por meio do qual se pretendia revogar a Portaria nº 28/2024 e reformar a Resolução nº 57/2024, que versam sobre os recursos oriundos do Termo para Encerramento de Pendências (TEP) com a FAFEN, em decorrência do Acordo Judicial formalizado entre SERGAS e a PETROBRAS;

Considerando o Parecer Jurídico nº 114/2025 da Procuradoria da AGRESE;

Considerando a deliberação do Conselho Superior da AGRESE, na 17ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 24 de novembro de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pela SERGAS, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, por unanimidade, **dar-lhe provimento, tornando sem efeito a Portaria nº 28/2024 da AGRESE e reformar o teor da Resolução n.º 57/2024**, a fim de determinar que os recursos oriundos do Termo para Encerramento de Pendências – TEP sejam tratados pela Concessionária no âmbito da sua gestão financeira, considerando que detém autonomia sobre a destinação de seus recursos, devendo, entretanto, observar as disposições contratuais e normativas aplicáveis à concessão, assumindo integral e exclusiva responsabilidade pelo adequado tratamento, destinação, aplicação e contabilização desses valores, inclusive junto aos órgãos de controle, na forma da íntegra do Voto anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor com a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado de Sergipe, sendo disponibilizada, na íntegra, no site: www.agrese.se.gov.br, produzindo seus efeitos a partir de 24 de novembro de 2025.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:2 de 2

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**Conselho Superior da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE, em
Aracaju/SE, 24 de novembro de 2025.**

Aracaju, 24 de novembro de 2025

JOELSON HORA COSTA
Presidente do Conselho

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: UQZ1-SCMY-H7AN-P9GG



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/11/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- JOELSON HORA COSTA ***09391*** CONSELHO SUPERIOR - AGRESE Agência Reguladora de Serviços Públicos de Sergipe 24/11/2025 12:54:33 (Docflow)



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Extrato da RESOLUÇÃO Nº 90, de 24/11/2025. Processo nº 64/2021. Parecer nº 114/2025. CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE – AGRESE. Objeto: **Conhecer o Recurso de Reconsideração** interposto pela SERGAS, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, por unanimidade, **dar-lhe provimento, tornando sem efeito a Portaria nº 28/2024 da AGRESE e reformar o teor da Resolução n.º 57/2024**, a fim de determinar que os recursos oriundos do Termo para Encerramento de Pendências – TEP sejam tratados pela Concessionária no âmbito da sua gestão financeira, considerando que detém autonomia sobre a destinação de seus recursos, devendo, entretanto, observar as disposições contratuais e normativas aplicáveis à concessão, assumindo integral e exclusiva responsabilidade pelo adequado tratamento, destinação, aplicação e contabilização desses valores, inclusive junto aos órgãos de controle, na forma da íntegra do Voto anexo desta Resolução. **Vigência:** com a publicação deste Extrato no D.O.E., sendo disponibilizada, na íntegra, no site da AGRESE.

Aracaju, 24 de novembro de 2025

JOELSON HORA COSTA
Presidente do Conselho

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: ALAF-GQGE-U9QQ-YU6P



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/11/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- JOELSON HORA COSTA ***09391*** CONSELHO SUPERIOR - AGRESE Agência Reguladora de Serviços Públicos de Sergipe 24/11/2025 12:56:18 (Docflow)



ESTADO DE SERGIPE
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 64/2021

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração - Acordo Judicial - SERGAS X PETROBRAS - Classificação Contábil - Orientação.

INTERESSADO: AGRESE

VOTO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PORTARIA Nº 28/2024 - TEMPESTIVIDADE - SERGAS. RECURSOS ORIUNDOS DO TEP COM A FAFEN - CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL CONHECIDO E PROVIDO O RECURSO.

1) Do histórico processual

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela SERGAS (Sergipe Gás S.A.) objetivando revogar a **Resolução n.º 57/2024**, que conheceu do Recurso Administrativo interposto pela SERGAS e deu-lhe parcial provimento, de modo a alterar a Portaria n.º 28/2024, para que a classificação contábil dos recursos do TEP seja alterada para "Receita Operacional - Outras Receitas Operacionais":

CONSELHO SUPERIOR RESOLUÇÃO Nº 57 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

RESOLVE: Art. 1º Conhecer o Recurso Administrativo interposto pela SERGAS, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe parcial provimento, alterando a PORTARIA Nº 28/2024 da AGRESE para que a classificação contábil dos recursos do TEP consista como "Receita Operacional - Outras Receitas Operacionais", porém mantendo a determinação de que os recursos sejam aplicados em prol da concessão, com aplicação em investimentos, em obras estruturantes de expansão da malha, considerando tais investimentos isentos da taxa de remuneração e depreciação, ou, comprovada a inviabilidade, os valores deverão ser refletidos, em caráter imediato, na tarifa da SERGAS com a redução da margem bruta da concessionária.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor com a sua disponibilização no site: www.agrese.se.gov.br, produzindo seus efeitos a partir de 27 de novembro de 2024.



ESTADO DE SERGIPE
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

(...).

JOELSON HORA COSTA

Presidente do Conselho

Não se conformando com as decisões acima, no dia 17 de dezembro de 2024, através do DESPACHO Nº 57/2024-SERGAS, a SERGIPE GÁS S.A. – SERGAS encaminhou pleito de reapreciação a referida decisão.

O pedido foi devidamente recebido pela AGRESE e encaminhado para análise.

Registre-se que o presente processo foi, por algumas ocasiões, retirado de pauta a pedido deste Relator.

É o relatório, no essencial.

Passo a proferir meu voto em relação ao recurso interposto pela SERGAS contra a **Resolução n.º 57/2024**, com pedido de sua revogação. Após análise criteriosa dos autos e dos fundamentos trazidos pela recorrente, especialmente à luz das normas e princípios aplicáveis ao caso, apresento as seguintes considerações.

2) Tempestividade

Inicialmente, quanto aos aspectos formais, verifico que o recurso foi interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme Regimento Interno do Conselho Superior da AGRESE, o que assegura sua tempestividade. Dessa forma, o recurso deve ser considerado formalmente regular quanto ao prazo de interposição.

3) Sobre o Efeito Suspensivo

Considerando que a decisão recorrida foi proferida na Resolução n.º 57/2024 do Conselho Superior da AGRESE, autorizando a interposição desta modalidade recursal (art. 16 do Regimento Interno do Conselho Superior), e encontrando-se o presente Recurso devidamente instruído com os documentos necessários, faz-se mister a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo, na forma do respectivo Regimento.

Dispõe o art. 16, §2º do Regimento Interno do Conselho Superior que ao Recurso de Reconsideração não é aplicado o efeito suspensivo automaticamente. Vejamos:

§ 2º O Recurso de que trata o “caput” deste artigo terá prioridade na respectiva tramitação e não terá efeito suspensivo, salvo se o Relator constatar risco de prejuízo de difícil ou incerta reparação, decorrente da execução da deliberação, hipótese na qual poderá, **de ofício ou a pedido**, atribuir-lhe efeito suspensivo.



ESTADO DE SERGIPE
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

Assim, o efeito suspensivo é atribuído quando há constatação de risco de prejuízo de difícil ou incerta reparação, seja de ofício ou a pedido.

Inicialmente, cumpre destacar que o pedido de efeito suspensivo formulado pela SERGAS revela urgência e relevância, em virtude da iminente irreversibilidade dos efeitos decorrentes da Resolução n.º 57/2024.

No exame preliminar dos autos, verifico elementos suficientes para autorizar a atribuição do efeito suspensivo, pois a execução imediata dos efeitos da decisão recorrida pode acarretar consequências de difícil reversão, como alteração imediata de tarifas, com impactos financeiros que eventualmente só poderiam ser reparados por longo e oneroso processo de recomposição ou a execução de investimentos, com potencial repasse de custos ou ajustes futuros aos consumidores caso se tente compensar efeitos provocados pela execução antecipada da medida. Esses riscos configuram prejuízo potencial de natureza irreparável ou de difícil reparação, justificando cautela.

Diante do exposto, **acolho o pedido de efeito suspensivo**, determinando a suspensão dos efeitos da Resolução n.º 57/2024 de forma retroativa, a partir da data de início de sua vigência, até o julgamento final deste Recurso de Reconsideração.

4) Do Mérito Recursal

Inicialmente, é oportuno destacar a competência desta Agência Reguladora para atuar no caso em análise. A Lei Estadual n.º 6.661/2009, em seu art. 4º, confere à AGRESE o poder de regulação e fiscalização das concessões e permissões de serviços públicos delegados pelo Estado de Sergipe, incluindo os serviços de distribuição de gás canalizado, conforme inciso IX do parágrafo único:

Art. 4º A AGRESE tem por finalidade exercer o poder de regular e de fiscalizar as concessões e permissões de serviços públicos nas quais o Estado de Sergipe, por disposição legal ou delegação, figure como Poder Concedente ou Permitente, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes, e, em especial, das disposições da Lei nº 3.800, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, pelo Estado de Sergipe.

Parágrafo único. Observada a competência própria dos outros entes federados, a AGRESE deve atuar no controle, fiscalização, normatização, padronização, concessão e fixação de tarifas de serviços públicos delegados, em decorrência de norma legal ou regulamentar, disposição convencional ou contratual, ou por ato administrativo do Estado de Sergipe, de suas Autarquias, Fundações Públicas, e de entidades paraestatais, e outras entidades conveniadas, em especial nas áreas de:

(...)



ESTADO DE SERGIPE
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

IX - Distribuição de gás canalizado;

O texto legal também atribui à Agência a responsabilidade por atividades relacionadas ao controle, fiscalização, normatização, padronização e fixação de tarifas nos serviços públicos delegados, sempre em conformidade com a legislação e contratos aplicáveis.

Ainda, o art. 6º, inciso V, da mesma lei, reforça a atribuição da AGRESE de zelar pela modicidade tarifária, cabendo-lhe fixar, reajustar, revisar e homologar as tarifas, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões de serviço público:

Art. 6º Compete à AGRESE:

(...)

V - Zelar pela modicidade das tarifas, podendo, para isso, fixar, reajustar, revisar, homologar, bem como encaminhar ao ente delegante, propostas de estrutura e de valor para as mesmas;

Adicionalmente, cumpre registrar as razões finais do Recorrente e a consulta que o mesmo fez ao TCE/SE, bem como decisão do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe no que se refere as deliberações referentes aos recursos financeiros oriundos do Termo para Encerramento de Pendências (TEP).

Em suas razões finais, a SERGAS sustenta, em síntese, que os atos normativos impugnados teriam transpostos os limites da atuação regulatória ao estabelecerem diretrizes sobre a classificação contábil e o destino dos recursos oriundos do Termo para Encerramento de Pendências – TEP. Argumenta que a decisão acerca da aplicação desses valores insere-se no âmbito da autonomia econômica e financeira da concessionária, não havendo fundamento jurídico que autorize a Agência a restringir ou condicionar tal gestão.

Aborda, ainda, a competência normativa da Agência para tratar de matérias de natureza contábil e societária, alegando que a Portaria n.º 28/2024 teria interferido na contabilidade da Concessionária, em desconformidade com normas federais. Acrescenta que buscou junto ao Tribunal de Contas do Estado esclarecimentos a respeito da matéria, anexando comprovante de protocolo de consulta, como forma de demonstrar a necessidade de uniformização do entendimento sobre o tratamento contábil dos valores em questão.

Por fim, requer a revogação da Resolução n.º 57/2024 e dos demais atos dela decorrentes, com o restabelecimento da classificação originalmente adotada e o reconhecimento da autonomia da concessionária para gerir os recursos provenientes do TEP, conforme o contrato de concessão e com sua estrutura societária.

Sobre a possibilidade de apreciação das razões finais do Recorrente, acompanho o entendimento firmado pela Procuradoria Jurídica no sentido de que as razões finais apresentadas pela recorrente podem ser regularmente apreciadas por este Conselho. Isso porque foram protocoladas antes da deliberação final, inexistindo, portanto, qualquer preclusão consumada que impeça o exame de seu conteúdo.



ESTADO DE SERGIPE
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

No âmbito do processo administrativo, diferentemente do que ocorre na jurisdição contenciosa, prevalecem os princípios da legalidade e da busca da verdade material, que autorizam a consideração de elementos adicionais capazes de contribuir para uma decisão mais completa e alinhada ao ordenamento jurídico.

Dessa forma, não identifiquei impedimento para que tais razões sejam avaliadas no presente voto, haja vista que guardam pertinência com o objeto recursal.

No âmbito da nossa legislação, conforme preconiza o artigo 6º, inciso VII, da Lei n.º 6.661/2009, a finalidade da atuação da Agência Reguladora é fiscalizar os aspectos técnicos, econômicos, contábeis e financeiros das concessões, com o objetivo de assegurar a viabilidade econômica e a adequada prestação do serviço público:

Art. 6º Compete à AGRESE:

VII- fiscalizar, diretamente ou mediante delegação, os aspectos técnicos, econômicos, contábeis e financeiros, relativos às concessões ou permissões de serviços públicos, sempre nos limites estabelecidos em normas legais, regulamentares ou contratuais, aplicando diretamente as sanções cabíveis, decorrentes da inobservância da legislação vigente ou por descumprimento dos contratos;

Nesse sentido, observa-se que a atuação da AGRESE sempre se pautou estritamente por esse escopo, exercendo sua função de fiscalização dentro dos parâmetros legais, regulamentares e contratuais. Tal atuação não se confunde com as prerrogativas do Poder Concedente, nem interfere na gestão interna da concessionária, cuja administração dos registros financeiros é de competência exclusiva da própria empresa.

Importante observar que o teor do artigo 6º, inciso VII, da Lei n.º 6.661/2009 prevê que o escopo da fiscalização dos aspectos técnicos, econômicos, contábeis e financeiros das concessões, seja mediante a aplicação de sanções cabíveis decorrentes da inobservância da legislação vigente ou do descumprimento dos contratos. Essa disposição reforça que a atuação da Agência Reguladora deve ocorrer estritamente nos parâmetros legais e contratuais, sem extrapolar suas atribuições.

Adicionalmente, percebe-se que o Tribunal de Contas do Estado fiscaliza as contas das concessionárias no quesito contábil, sendo o órgão incumbido de verificar a conformidade das práticas contábeis adotadas com as normas vigentes e os dispositivos contratuais:

Art. 68. A Assembléia Legislativa exercerá o controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

XV - fiscalizar as contas de empresas de cujo capital social o Estado participe, de forma direta ou indireta, nos termos do documento constitutivo.(CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE)



ESTADO DE SERGIPE
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

Neste contexto, é preciso destacar que, após a emissão do Parecer n.º 567/2024 do Ministério Público de Contas de Sergipe no Processo n.º 005326/2021 que tramitou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, através do qual se posicionou pela regularidade das contas da SERGÁS referentes ao exercício de 2020, esta agência, por meio da **Resolução n.º 57/2024** alterou a Portaria n.º 28/2024, para que a classificação contábil dos recursos do TEP seja alterada para "Receita Operacional – Outras Receitas Operacionais".

Entretanto, após da publicação da **Resolução n.º 57/2024**, o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, por meio da **Decisão n.º 25.432**, de maneira definitiva, reconheceu a regularidade das contas da SERGÁS relativas ao exercício de 2020, reafirmando a correção do registro contábil das receitas provenientes do Termo para Encerramento de Pendências (TEP).

A consolidação desse entendimento pelo órgão de controle externo cria **um novo quadro fático e jurídico** em relação àquele existente quando da deliberação da Resolução n.º 57/2024 AGRESE. Se antes havia margem para debate quanto ao tratamento contábil conferido aos recursos do TEP, agora o Tribunal de Contas, autoridade competente para apreciar e julgar as contas da concessionária, **chancelou de modo definitivo a conformidade da prática adotada**.

Diante desse novo cenário, impõe-se a avaliação dos efeitos dessa decisão no âmbito deste processo administrativo, sobretudo porque, tendo o órgão constitucionalmente encarregado da fiscalização das contas da concessionária concluído pela regularidade dos registros, inexistente controvérsia remanescente quanto à correção da classificação contábil adotada.

Assim, considerando que o **órgão de controle** expressou sua conformidade com a classificação contábil adotada pela SERGÁS, acompanho o Relator do recurso administrativo, no sentido de que a classificação contábil já foi validada pelo órgão competente, preservando, dessa forma, a autonomia da concessionária e a segurança jurídica do regime regulatório.

Contudo, o comando mantido pela Resolução n.º 57/2024, determinando a aplicação em investimentos, em obras estruturantes, de expansão da malha ou se comprovada a inviabilidade, reflexão, em caráter imediato, na tarifa da SERGÁS, deve ser visto com cautela.

Destaco que não se discute a necessidade de preservar as questões regulatórias, mas, sim, o direcionamento da receita em comento. Por exemplo, na linha do Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado de Sergipe, vê-se que é papel do concessionário propor um plano de investimentos e a Agência Reguladora cabe a aprovação dos referidos:

Art. 68. O CONCESSIONÁRIO deverá revisar as tarifas anualmente, ou em período acordado com a AGRESE, levando em consideração a inflação e todos os custos do fornecimento dos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, incluindo, mas não se limitando, às projeções do volume de gás entregue às UNIDADES USUÁRIAS, investimentos e custo de



ESTADO DE SERGIPE
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

financiamentos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE).

(...)

§2º. Os Planos de Expansão e **modernização do sistema devem estar previstos nos Planos Plurianuais de investimento encaminhados pelo CONCESSIONÁRIO e previamente homologados pela AGRESE.**

(...)

Art. 82. Ao CONCESSIONÁRIO é outorgada a autonomia econômica, técnica, administrativa e financeira para o normal desenvolvimento dos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO.

§1º. **Caberá à AGRESE fiscalizar os custos e os investimentos propostos e realizados pelo CONCESSIONÁRIO;**

O art. 89 do Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, dispõe que o CONCESSIONÁRIO (SERGAS) deve realizar todas as obras, instalações de tubulações, redes e equipamentos na área de concessão, desde que a rentabilidade dos investimentos seja justificável, baseada nos critérios estabelecidos no próprio regulamento:

Art. 89. O CONCESSIONÁRIO deverá realizar todas e quaisquer obras, instalação de tubulações, redes e equipamentos na área de concessão, desde que a rentabilidade dos investimentos feitos seja justificável, baseado nos critérios deste Regulamento.

Já o Contrato de Concessão específica que a concessionária deve promover todas e quaisquer obras, instalação de canalizações, redes e equipamentos nas áreas cujos estudos de viabilidade econômica justifiquem a rentabilidade dos investimentos realizados, segundo as taxas de retorno não inferiores a 20% (vinte por cento) ao ano:

CLÁUSULA NONA – DO INVESTIMENTO DA CONCESSIONÁRIA

“A CONCESSIONÁRIA promoverá, a seu encargo exclusivo, todas e quaisquer obras, instalação de canalizações, redes e equipamentos nas áreas cujos estudos de viabilidade econômica justifiquem a rentabilidade dos investimentos realizados, segundo as taxas de retorno não inferiores a 20% (vinte por cento) ao ano, para tal considerada como a média ao longo do ano e critérios de depreciação estabelecidos no presente



ESTADO DE SERGIPE
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

Contrato, garantindo sempre a segurança e a justa retribuição do capital investido.”

Todavia, todo o arcabouço legal delimita que a atuação da Agrese está na avaliação da viabilidade econômica do Plano de Investimentos da Sergas:

Art. 8º. O CONCESSIONÁRIO não é obrigado a realizar a expansão de suas instalações se demonstrada a inviabilidade econômica do empreendimento;

§ 1º. Na aferição da viabilidade econômica será utilizado o conceito de fluxo de caixa descontado;

§ 2º. A AGRESE estabelecerá normatização específica para os demais critérios e métodos de aferição da viabilidade econômica;

§ 3º. O CONCESSIONÁRIO deverá apresentar à AGRESE a demonstração da inviabilidade econômica do empreendimento que não for aceito;

§ 4º. Para viabilizar economicamente a expansão, os USUÁRIOS ou potenciais USUÁRIOS, os CONSUMIDORES LIVRES, os AUTO-IMPORTADORES, e os AUTOPRODUTORES interessados, poderão participar financeiramente dos investimentos, de acordo com legislação e normas aplicáveis, sem prejuízo da posse das instalações resultantes pelo CONCESSIONÁRIO, bem como da exclusividade da prestação dos serviços prevista no Art. 6º, sendo que o valor equivalente à citada participação financeira não será adicionado ao estoque dos ativos regulatórios para efeito do cálculo das tarifas.

Essa atribuição não se confunde com o papel do Poder Concedente, que, também na qualidade de sócio, detém a prerrogativa de propor e deliberar sobre os investimentos. Assim, no ato nossa apreciação e/ou homologação, é imperioso ponderarmos a viabilidade econômica dos investimentos apresentados, de modo a preservar o equilíbrio entre os direitos e deveres da concessionária e dos usuários do serviço.

Cumprе registrar, ainda, que **o contexto societário da concessionária também se modificou de forma significativa após a última deliberação desta Agência**. O Governo do Estado de Sergipe adquiriu participação acionária adicional na SERGAS, passando a deter **58,5% do capital social**, o que corresponde a **75,5% das ações ordinárias** e **50% das preferenciais**. Trata-se de uma configuração substancialmente distinta daquela existente à época da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 06/10/2021, na qual tratou da destinação dos valores decorrentes do TEP.



ESTADO DE SERGIPE
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

Diante desse novo arranjo, é plausível considerar que a matéria poderá ser objeto de **reavaliação societária**, conforme o Estatuto Social da Companhia, haja vista que decisões dessa natureza integram a esfera de competência da Assembléia e podem ser revistas pelo acionista controlador, caso entenda necessário alinhar a política de destinação de recursos à nova configuração estratégica da companhia. Essa circunstância reforça, ainda mais, a importância de que a atuação regulatória preserve o interesse público, atuando dentro dos limites legais e contratuais que regem a concessão.

Na mesma linha, aos olhos deste relator, existe a necessidade de preservar a segurança jurídica e o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, bem como de assegurar que as decisões sejam tomadas, conforme as diretrizes contratuais.

Doutro lado, considerando a complexidade do tema e os impactos dessa decisão, é oportuno avaliar se a definição do destino dos recursos deve ser precedida de uma análise mais ampla.

A definição de como os recursos devem ser aplicados dentro da concessão pode ter repercussões na prestação do serviço, seja em termos de qualidade, expansão ou modicidade tarifária. Por essa razão, é razoável considerar que tais decisões devem estar alinhadas com as diretrizes da concessão, que detém a visão global do serviço e de seu desenvolvimento no longo prazo.

A atuação da agência reguladora permanece essencial para garantir a conformidade com o contrato de concessão e a sustentabilidade do serviço, mas a definição sobre a aplicação dos recursos do TEP pode exigir um diálogo mais amplo, considerando aspectos estratégicos da política pública do setor.

Com base nesse arcabouço contratual, deve ser observado a autonomia que a Concessionária detém sobre a destinação de seus recursos, desde que observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis:

CLAUSULA DÉCIMA - DA AUTONOMIA

A CONCESSIONÁRIA é concedida plena autonomia econômica, técnica, administrativa e financeira, para o regular desenvolvimento da atividade concedida, observados os princípios constitucionais pertinentes, as disposições contidas na Lei Estadual nº 3305, de 28.01.93, que autorizou sua criação, seu Estatuto Social, o Acorde de Acionistas celebrado entre as partes e as demais legislações que lhe ferem aplicáveis.

A Cláusula Décima do Contrato de Concessão, ao conferir plena autonomia econômica, técnica, administrativa e financeira à SERGAS para o regular desenvolvimento da atividade concedida, reforça essa competência interna da concessionária, cuja atuação deve ser pautada pelo cumprimento dos princípios constitucionais e contratuais, sem prejuízo da fiscalização e controle exercidos pela Agência Reguladora.

Tal solução apresenta-se particularmente adequada à preservação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, na medida em que contribui para a adequada alocação de investimentos



ESTADO DE SERGIPE
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

e, por consequência, para a continuidade, regularidade e qualidade do serviço público prestado. Assim, ao se admitir que a destinação dos recursos seja definida no âmbito da gestão ordinária da concessionária — a qual assume integral e exclusiva responsabilidade pelo adequado tratamento, aplicação e contabilização dos valores, em estrita conformidade com as disposições contratuais e regulamentares — evita-se a imposição de diretrizes supervenientes que possam ensejar insegurança jurídica ou comprometer a sustentabilidade econômico-financeira da concessão, preservando-se, simultaneamente, o exercício da função regulatória por parte desta Agência.

Quanto à hipótese de os recursos provenientes do TEP serem destinados a investimentos, acompanho o entendimento firmado no julgamento do Recurso Administrativo, consubstanciado na Resolução n.º 57/2024, impondo-se — como condição necessária e inafastável — que tais aportes sejam realizados sem a incidência de taxa de remuneração. Tal exigência revela-se essencial para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, assegurando que os investimentos cumpram sua finalidade precípua de reforçar a sustentabilidade e garantir a continuidade do serviço público concedido.

Essa delimitação também decorre da necessidade de resguardar a competência regulatória expressamente atribuída à Agência pelo contrato de concessão e pela Lei Estadual n.º 6.661/2009, que visa proteger a integridade da concessão, evitando que decisões internas de alocação de recursos, resultem, reflexamente, em ônus indevido ao usuário. Assim, ao vedar a incidência de taxa de remuneração e depreciação sobre tais investimentos, assegura-se que a esfera regulatória permaneça hígida, impedindo que atos unilaterais da Concessionária produzam efeitos que possam onerar a prestação do serviço público.

Diante de todo o contexto apresentado, entendo que deve ser revisto o teor da Portaria n.º 28/2024, bem como a Resolução 57/2025, para determinar que os recursos oriundos do Termo para Encerramento de Pendências – TEP sejam incorporados pela Concessionária conforme as disposições contratuais e normativas vigentes, especialmente o previsto na Cláusula décima do Contrato de concessão, observando-se a preservação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão e a adequada prestação dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado, mantendo-se a classificação contábil como “Receita Operacional – Outras Receitas Operacionais”.

Assim, diante dos pontos considerados, segue a conclusão dessa decisão.

5) Conclusão

Diante do exposto, conheço o presente recurso, ante o preenchimento dos requisitos formais, recebo-o **acolho o pedido de efeito suspensivo**, determinando a suspensão dos efeitos da Resolução n.º 57/2024, nos moldes do art. 16 do Regimento Interno do Conselho Superior disciplina.

Ademais, no mérito, diante das circunstâncias apresentadas e dos argumentos jurídicos expostos nesta decisão, DOU PROVIMENTO ao presente recurso de reconsideração, para tornar sem efeito a Portaria n.º 28/2024 e reformar o teor da Resolução n.º 57/2024, a fim de determinar que os recursos oriundos do Termo para Encerramento de Pendências – TEP sejam tratados pela Concessionária no âmbito da sua gestão financeira, considerando que detém autonomia sobre a



ESTADO DE SERGIPE
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

destinação de seus recursos, devendo, entretanto, observar as disposições contratuais e normativas aplicáveis à concessão, assumindo integral e exclusiva responsabilidade pelo adequado tratamento, destinação, aplicação e contabilização desses valores, inclusive junto aos órgãos de controle.

Ademais, para resguardar a competência regulatória conferida pelo contrato de concessão e pela Lei Estadual n.º 6.661/2009, impõe-se que, na hipótese de destinação total ou parcial desses recursos a investimentos ou a obras estruturantes de expansão da malha, sua aplicação ocorra sem a incidência de taxa de remuneração ou de depreciação, assegurando-se, assim, a adequada conformidade regulatória.

Esta é a posição desta Relatoria, que submeto à deliberação deste Conselho Superior da AGRESE.

É como voto.

Aracaju, 24 de novembro 2025


VENÂNCIO FONSECA FILHO

[Relator]

Conselho Superior da AGRESE